



**PROJETO DE LEI Nº 5.369, de 2009**  
**(Aposos os P.L.s nºs 6.481, de 2009 e 6.725 de 2010)**

*Institui o Programa de Combate ao “Bullying”*

**AUTOR: Deputado Vieira da Cunha**

**RELATOR: Deputado João Dado**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.369, de 2009, pretende instituir o Programa de Combate ao “Bullying” em todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Educação. O “Bullying” é conceituado no artigo primeiro do projeto como sendo “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.” Estabelece como objetivos do programa, entre outros, prevenir e combater a prática de “bullying” em toda a sociedade, capacitar docentes e equipes pedagógicas para implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema e implementação e disseminação de campanhas educativas.

O Projeto de Lei nº 6.481, de 2009, apensado, dispõe sobre a inclusão de medidas de combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país. Por sua vez, o projeto de Lei nº 6.725, de 2010, igualmente apensado, objetiva acrescentar inciso ao artigo 12 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas.

A presente proposta e apensados tramitaram pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Educação e Cultura, tendo sido aprovados, em ambas, com substitutivos.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Examinando a proposição principal e seus apensados verifica-se que as mesmas não provocam alterações significativas às receitas e despesas públicas o que as torna basicamente normativas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Pelos motivos relatados, o voto deste Relator é **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.369, de 2009 e dos P.L. nºs 6.481, de 2009 e 6.725 de 2010, apensados, bem como dos substitutivos adotados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**Deputado João Dado**  
**Relator**